

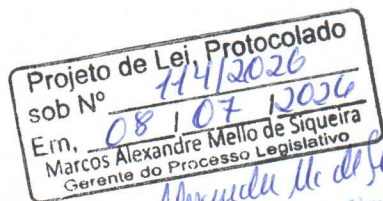


Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

PROJETO DE LEI N.º 114 / 2026.



Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo



EMENTA: Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR Code nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências.

Autor: Vereador Thiago Paes Espíndola.

Art. 1º - Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional (QR Code) nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências.

Art. 2º - Os QR Codes mencionando no Art. 1º deverão ser implantados concomitantemente à instalação ou início da Obra. Que confecção do QR Code seja elaborado junto da arte da placa.

Art. 3º - No acesso à base de dados oficial na página WEB deverão estar disponibilizados para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:

- I - nome;
- II - população atendida;
- III - valor previsto;
- IV - data da ordem de serviço;
- V - valor já gasto;
- VI - empresa(s) executante(s), com dados completos;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

VII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;

VIII - projeto arquitetônico e imagens;

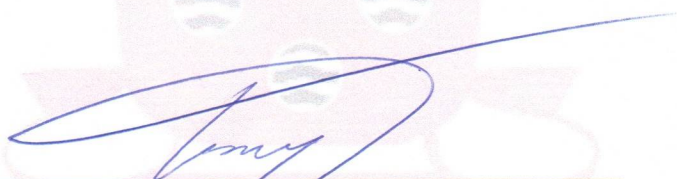
IX - data de previsão da conclusão;

X - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE JULHO DE 2026.



Thiago Paes Espindola
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal é ampliar a transparência, facilitar o controle social e tornar mais eficiente a fiscalização dos recursos públicos. Com o escaneamento do código pelos cidadãos através de um dispositivo móvel, a proposta busca garantir fácil acesso a informações detalhadas sobre a execução da obra, como prazos, custos e empresas contratadas.

Governo do Estado de Pernambuco:

Em seu manual de Manual de Identidade Visual, na página 28, é obrigatório QR Code nas placas da obras de execução do Governo do Estado.

Governo Federal:

A obrigatoriedade de aplicação da marca do Governo Federal para identificar as obras com recurso público federal é uma ação de comunicação prevista na Instrução Normativa SECOM/PR nº 5, de 26 de fevereiro de 2024, que deve ser desenvolvida pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM.

Os recursos tecnológicos e digitais são atualmente o principal meio de comunicação entre o poder público e a sociedade, garantindo aos munícipes do nosso município o direito de executar cotidianamente a sua cidadania, no âmbito de suas prerrogativas legais.

O presente Projeto de Lei busca tão somente assegurar à população o direito de acesso às informações de cada um dos contratos de obras públicas, permitindo aos cidadãos garanhuenses conhecer e acompanhar, no uso legítimo e constitucional de suas prerrogativas de controle social externo, os contratos de obras públicas implantadas no Município de Garanhuns.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

Nesse sentido, destaca-se que, em seu território e nos limites de sua competência, o Município de Garanhuns tem a obrigação, por meio de suas leis e dos atos de seus agentes, assegurar os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos

previstos na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

TJDFT declara constitucional lei que obriga QR Code em placas de obras públicas

Publicado em: 02/09/2025

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) julgou constitucional a Lei Distrital nº 7.433/2024, que determina a colocação de QR Code em todas as placas de obras públicas no Distrito Federal, com acesso digital a informações detalhadas sobre os projetos.

Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/setembro/tjdft-declara-constitucional-lei-que-obriga-qr-code-em-placas-de-obras-publicas>

No tocante à iniciativa legislativa, não há restrições constitucionais ou legais que impeçam a proposição do projeto por parte de um vereador. A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, estabelece que a iniciativa de leis sobre políticas públicas não é reservada ao Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas. Dessa forma, é legítima a proposição feita pelo parlamentar, especialmente quando se trata de regulamentar a publicidade e a transparência da administração pública, em conformidade com os princípios constitucionais.

O projeto de lei visa reforçar o direito constitucional à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, além de promover os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública, conforme o artigo 37, caput, e §3º, inciso II, da mesma Carta Magna. A exigência de incluir QR Codes nas placas de obras públicas também pode ser vista como uma medida para aumentar a participação popular e o controle social sobre a execução de obras públicas, o que está em conformidade com o princípio da democracia (art. 1º, parágrafo único, da CF).



Câmara Municipal de Garanhuns

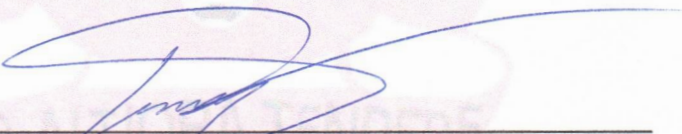
Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

No aspecto jurídico e constitucional, a proposta é adequada, pois não altera a estrutura organizacional do Executivo Municipal, mas apenas introduz um novo mecanismo para facilitar o acesso à informação pública. Além disso, a medida está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no que tange à promoção da transparência e ao controle social, conforme decidido no ARE 878.911/RJ.

Ainda, importante salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917, afirma que não se caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando o projeto de lei, embora implique em despesas para a Administração Pública, não altera a estrutura administrativa ou a atribuição dos órgãos do Executivo nem o regime jurídico dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante matéria.



Thiago Paes Espindola
Vereador